## Pregão Eletrônico

- **Acompanhar Recursos**

**UASG:** 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO
**Pregão nº:** **3642020**
**Modo de Disputa:** Aberto

Menu Voltar

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.
Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.
Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja vermelho.
Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja vermelho.

| Item | Descrição do item | Tratamento Diferenciado | Aplicabilidade Decreto 7174 | Aplic. Margem Preferência | Prazo Final Recurso | Prazo Final Contrarrazão | Prazo Final Decisão | Qtde de Recursos | Qtde de Contrarrazões | Possui Decisão Pregoeiro? | Possui Decisão Aut. Competente? |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 6 | LENCO DE TECIDO | - | Não | Não | 28/10/2020 23:59 | 04/11/2020 23:59 | 11/11/2020 23:59 | 1 | 0 | Não | Não |
| 7 | LENCO DE TECIDO | - | Não | Não | 28/10/2020 23:59 | 04/11/2020 23:59 | 11/11/2020 23:59 | 1 | 0 | Não | Não |
| 8 | LENCO DE TECIDO | - | Não | Não | 28/10/2020 23:59 | 04/11/2020 23:59 | 11/11/2020 23:59 | 1 | 0 | Não | Não |
| 10 | LENCO DE TECIDO | - | Não | Não | 28/10/2020 23:59 | 04/11/2020 23:59 | 11/11/2020 23:59 | 1 | 0 | Não | Não |
| 11 | LENCO DE TECIDO | - | Não | Não | 28/10/2020 23:59 | 04/11/2020 23:59 | 11/11/2020 23:59 | 1 | 0 | Não | Não |
| 52 | LENCO DE TECIDO | Tipo III | Não | Não | 28/10/2020 23:59 | 04/11/2020 23:59 | 11/11/2020 23:59 | 1 | 0 | Não | Não |
| 53 | LENCO DE TECIDO | Tipo III | Não | Não | 28/10/2020 23:59 | 04/11/2020 23:59 | 11/11/2020 23:59 | 1 | 0 | Não | Não |
| 54 | LENCO DE TECIDO | Tipo III | Não | Não | 28/10/2020 23:59 | 04/11/2020 23:59 | 11/11/2020 23:59 | 1 | 0 | Não | Não |
| 55 | LENCO DE TECIDO | Tipo III | Não | Não | 28/10/2020 23:59 | 04/11/2020 23:59 | 11/11/2020 23:59 | 1 | 0 | Não | Não |
| 56 | LENCO DE TECIDO | Tipo III | Não | Não | 28/10/2020 23:59 | 04/11/2020 23:59 | 11/11/2020 23:59 | 1 | 0 | Não | Não |

Menu Voltar

OlÃi, como posso ajudar ?

## Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

Registramos intenção de recurso tempestivamente contra a nossa desclassificação e classificação da empresa hora declarada vencedora, pois conforme informado pela comissão nossa proposta não atendia as necessidades da administração. Pois as medidas do item são feitas na forma vertical pelo órgão e horizontal por nós, o que difere as medidas. Dissecaremos mais sobre nas razões de recurso.

Fechar

## Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

AO
GOVERNO DO ESTADO - RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 364/2020/SUPEL/RO

ATT. ILMO. SR. PREGOEIRO (A) OFICIAL

A MEDI-GLOBE BRASIL LTDA, com sede na Avenida do Contorno, 2090, Salas 201/202, Floresta, Belo Horizonte / MG, devidamente qualificada neste processo licitatório, vem, à presença de V.Sas., interpor, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO em face da sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 364/2020, expondo e, ao final, requerendo o seguinte:
A) DOS FATOS
A Recorrente foi desclassificada para fornecer os produtos descritos nos itens 06, 7, 8, 10, 11, 52, 53, 54, 55 e 56 do Termo de Referência do edital, a saber:
"Descrição item 06: Cesta para extracao de calculo biliar, estéril e descartável. compatível com dispositivo litotriptor, com função de extração e trituração de cálculos biliares, para canal de trabalho 3.2mm, comprimento da cesta de 3.0cm e diâmetro de 1.5mm. apresenta a ponta da cesta em liga de prata e o fio da cesta em titânio, manopla em abs. atende a troca rápida de acessórios utilizando dispositivo que permite a fixação do fio guia para a troca de acessórios rapidamente. comprimento entre".
"Descrição item 07: Cesta para extracao de calculo biliar, estéril e descartável. compatível com dispositivo litotriptor, com função de extração e trituração de cálculos biliares, para canal de trabalho 3.2mm, comprimento da cesta de 4.0cm e diâmetro de 2.0mm. apresenta a ponta da cesta em liga de prata e o fio da cesta em titânio".
"Descrição item 08: Cesta para extracao de calculo biliar, estéril e descartável. compatível com dispositivo litotriptor, com função de extração e trituração de cálculos biliares, para canal de trabalho 3.2mm, comprimento da cesta de 6.0cm e diâmetro de 3.0mm. apresenta a ponta da cesta em liga de prata e o fio da cesta em titânio, manopla em abs. atende a troca rápida de acessórios utilizando dispositivo que permite a fixação do fio guia para a troca de acessórios rapidamente. comprimento entre".
"Descrição item 10: Prótese plástica biliar tipo amsterdam pré montada contendo cateter guia e um cateter de posicionador, carregado com prótese de material hidrofílico semelhante ao poliacrilato carbopol. as próteses contem um "laço" sutura que liga ao cateter introdutor. prótese de diâmetro de 7 fr com 5cm de comprimento. para canal de trabalho de 2.8mm. contem marca radiopaca na ponta distal do cateter guia. descartável e estéril".
"Descrição item 11: Prótese plástica biliar tipo amsterdam pré montada contendo cateter guia e um cateter de posicionador, carregado com prótese de material hidrofílico semelhante ao poliacrilato carbopol. a prótese contém um "laço" sutura que liga ao cateter introdutor. prótese de diâmetro de 7 fr com 7cm de comprimento. para canal de trabalho de 2.8mm. contem marca radiopaca na ponta distal do cateter guia. descartável e estéril".
"Descrição item 52: ME/EPP COTA DO ITEM 06 (Mesmo descritivo item 06)".
"Descrição item 53: ME/EPP COTA DO ITEM 07 (Mesmo descritivo item 07)".
"Descrição item 54: ME/EPP COTA DO ITEM 08 (Mesmo descritivo item 08)".
"Descrição item 55: ME/EPP COTA DO ITEM 10 (Mesmo descritivo item 10)".
"Descrição item 56: ME/EPP COTA DO ITEM 11 (Mesmo descritivo item 11)".

Todavia, a Recorrente não concorda com a sua desclassificação, que foi fundamentada pelo pregoeiro (a) da seguinte forma:
"DESCLASSIFICAR a proposta da empresa MEDI-GLOBE no item 06, visto que o produto solicitado dever possuir uma cesta de 30 mm e 1,5 mm em suas dimensões e a empresa ofertou um produto com 20 mm e diâmetro de 2,6 mm, não atendendo assim as necessidades da Administração.
DESCLASSIFICAR a proposta da empresa MEDI-GLOBE no item 07, visto que o produto solicitado dever possuir uma cesta de 40 mm e 2,0 mm em suas dimensões e a empresa ofertou um produto com 25 mm e diâmetro de 2,6 mm, não atendendo assim as necessidades da Administração
DESCLASSIFICAR a proposta da empresa MEDI-GLOBE no item 08, visto que o produto solicitado dever possuir uma cesta de 60 mm e 3,0 mm em suas dimensões e a empresa ofertou um produto com 30 mm e diâmetro de 2,6 mm, não atendendo assim as necessidades da Administração.
DESCLASSIFICAR a proposta da empresa MEDI-GLOBE nos itens 10, 11 visto que o produto ofertado pela empresa não possui cateter guia para introdução de prótese.
DESCLASSIFICAR a proposta da empresa MEDI-GLOBE no item 52, visto que o produto solicitado dever possuir uma cesta de 30 mm e 1,5 mm em suas dimensões e a empresa ofertou um produto com 20 mm e diâmetro de 2,6 mm, não atendendo assim as necessidades da Administração.
DESCLASSIFICAR a proposta da empresa MEDI-GLOBE no item 53, visto que o produto solicitado dever possuir uma cesta de 40 mm e 2,0 mm em suas dimensões e a empresa ofertou um produto com 25 mm e diâmetro de 2,6 mm, não atendendo assim as necessidades da Administração
DESCLASSIFICAR a proposta da empresa MEDI-GLOBE no item 54, visto que o produto solicitado dever possuir uma cesta de 60 mm e 3,0 mm em suas dimensões e a empresa ofertou um produto com 30 mm e diâmetro de 2,6 mm, não atendendo assim as necessidades da Administração.
DESCLASSIFICAR a proposta da empresa MEDI-GLOBE nos itens 55, 56 visto que o produto ofertado pela empresa não possui cateter guia para introdução de prótese".
B) DOS MÉRITOS
Entretanto, a reprovação dos itens não procede, uma vez que existe duas formas de fazerem as medidas

(horizontalmente e verticalmente) das cestas referente aos itens 06, 07, 08, 52, 53 e 54. A recorrente tem em seus catálogos as medidas feitas na forma horizontal da cesta, onde trabalhamos com três tamanhos de cestas 20, 25 e 30mm, conforme imagem abaixo:

Sendo:
• Cesta de 20mm (horizontal) correspondente a 32mm (vertical);
• Cesta de 25mm (horizontal) correspondente a 42mm (vertical);
• Cesta de 30mm (horizontal) correspondente a 52mm (vertical)
Na descrição onde informam o possível motivo da desclassificação da recorrente, informam que a mesma ofertou produtos com dimensões diferentes das necessidades da administração, sendo essas medidas as dimensões das cestas.
Como visto nas imagens acima é observado que o modelo de 20mm (horizontal) fornecido pela recorrente, atendente perfeitamente a instituição que solicita cesta de 30mm (vertical), cesta de 25mm (horizontal) recorrente, atende instituição que solicita cesta de 40mm (vertical) o mesmo podemos dizer para o modelo de 30mm (horizontal) recorrente e 60mm (vertical) instituição.
Lembrando que este modelo GML-01-26-430 (referente aos itens 08 e 54) já foram entregues a instituição, através do pregão 248/2018, via NFs 44546 e 51180, motivo pelo qual ficamos surpresos com a desclassificação, sendo que o mesmo já foi utilizado pela instituição e inclusive temos nosso Kit Litotriptor comodatado a esta instituição (composto por GML-99-01-000 Manopla de litotripsia e GML-90-26-180 Espiral de Metal) para atender a demanda deste material na ocasião do Pregão 248/2018. Ainda ocorreu o equívoco onde informam o ø de 2.6mm como medida de cesta, sendo na verdade essa medida o diâmetro da bainha (cateter, conforme catalogo acima), que atende perfeitamente o canal de trabalho solicitado no descritivo do termo de referência, onde informa a medida de 3.2 de canal de trabalho.
Em relação aos itens 10, 11, 55 e 56, onde a comissão informa que os itens foram desclassificados, pois "não possui cateter guia para introdução de prótese".
O cateter guia tem a função (somente) de aumentar o diâmetro do Fio Guia utilizado, para deixar a prótese menos bambo, isso é necessário em caso de próteses de 8,5Fr (2,83mm) ou 10 Fr (3,33mm), pois um Fio Guia de 0.025 inch (0,653mm) ou de 0.035 inch (0,89mm) e muito fino, em relação a prótese, fazendo com que essa prótese não deslize bem (bambo) no fio guia. Já a prótese de 7Fr (2,33mm) não fica bambo sobre os fios Guia de 0,025 ou 0,035 e, portanto, não há necessidade de um cateter guia para aumentar o calibre do fio. Motivo pelo qual nosso modelo ofertado não vem acompanhado de cateter guia.
Cumpre destacar que os produtos ofertados são de estrema qualidade, tanto que são fornecidos para o Hospital da Clinicas de São Paulo, referência na América Latina, Hospital das Clinicas da Universidade Federal de Minas Gerais, Governo do Estado do Ceará, Governo do Distrito Federal, Universidade Federal de Santa Catarina, demostrando a confiabilidade destes órgãos nos produtos da marca MEDI-GLOBE, reforçando a qualidade dos produtos e a adequação dos mesmos aos ambientes clínicos, ambulatoriais e hospitalares.
Ressaltamos ainda que instituições conceituadas no País, assim como o órgão em questão, homologaram nossos materiais com pareceres favoráveis, como segue:
Hospital das Clinicas de São Paulo, via Pregão 1161/2019, solicitava em seu termo de referência o seguinte descritivo:
Agrupamento 03 " Conjunto descartavel para drenagem biliar endoscopica em poliuretano, 7fr x 10 cm de comprimento, termo sensivel, com marcaco radiopacas e flaps em suas extremidades distal e proximal, compativel com fio guia de 0.035" de diametro, montada em cateter introdutor e reposicionador de 200 cm que permita sua implantacao em unico passo, esteril, embalagem em material que promova barreira microbiana e abertura asseptica, a rotulagem devera obedecer a legislacao vigente, anvisa/ms".
O qual participamos do certame com o nosso item GBS-01-07-009S (kit de Stent Biliar, reta com furo na extremidade; comp. 9 cm; ø 7 Fr, sem cateter guia, com empurrador).
Instituição homologou nosso item com a seguinte justificativa: (VALOR ACEITO - Agrupamento 3) Justificativa: Considero o preço aceitável mediante consulta do preço referencial e amostras aprovadas pela equipe técnica.
Como as amostras dos produtos não foram solicitadas, o resultado do julgamento é subjetivo, razão pela qual se requer, desde já, a abertura de prazo para apresentação de um lote de amostras dos itens 07 e 11(demais itens só diferem medidas) do Termo de Referência do edital para testes, o que deverá ocorrer na presença de um técnico habilitado representante da Administração e de um representante da empresa, conjuntamente.
Neste particular, inclusive, cumpre-nos ressaltar que a avaliação das amostras na presença da licitante vem sendo sugerida pelo Tribunal de Contas da União, que assim se manifestou com a publicação da Nota Técnica nº 04/2009 - SEFTI/TCU, especificamente em seu item IV:
"Entendimento IV.
Nos casos em que a avaliação de amostras fizer-se necessária, devem-se prever no instrumento convocatório, pelo menos, os seguintes itens (Princípio da Publicidade – Constituição Federal, art. 37, caput, IX; Princípio do julgamento objetivo e da isonomia – Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput, X; Princípio da segurança jurídica – Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, XI):
b. A possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra".
Por fim, abra-se aqui um parêntese para salientar que a cotação da Medi-Globe Brasil Ltda para os itens acima citados é a mais vantajosa para a Administração, portanto, além de declarar como vencedora do certame uma empresa que preenche todas as condições do edital, este Órgão estaria formalizando um contrato menos oneroso, o que constitui objetivo principal da licitação, mormente naquelas do tipo "menor preço" como é o caso.
Com efeito, a Medi-Globe Brasil Ltda sempre trabalhou com material de alto padrão, oferecendo produtos considerados os melhores do mundo em qualidade e eficácia, diga-se de passagem.
C) DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer se digne V. Sa, a receber a presente peça à douta consideração a fim de que, no mérito, lhe seja dado provimento, de forma a acolher os seguintes pedidos:
a) Que seja, preliminarmente, concedido o efeito suspensivo ao presente apelo, com fulcro no artigo 109, parágrafo 2º, da Lei 8666/93, até o seu julgamento final;
b) No mérito, que seja reformada a decisão administrativa que desclassificou a Medi-Globe Brasil Ltda para prosseguir no certame, pelos fundamentos do pedido, ressaltando que os itens atendem perfeitamente as necessidades da administração, conforme justificado acima.
c) Ato contínuo, que seja reaberta a sessão do pregão após a reclassificação da proposta da recorrente, com o deferimento do prazo para apresentação do que se fizer necessário pela comissão do referido pregão.
d) Por fim, caso o presente apelo seja julgado improcedente, o que se admite apenas por amor ao debate, requer a recorrente, que sejam as presentes razões recursais remetidas à apreciação da Autoridade Superior, na forma do artigo 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, onde a recorrente confia no seu provimento.
Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2020

Medi-Globe Brasil Ltda
Martin Rassbach
Diretor
RNE V363727-2
CPF 017.103.276-42

**Fechar**

Governo do Estado de
RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

# TERMO

## E ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria Nº 129/2020/SUPEL-CI, publicada no DOE no dia 03 de novembro de 2020, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa: **MEDI-GLOBE BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.242.860/0001-92, para os itens: 06, 07, 08, 10, 11, 52, 53, 54, 55 e 56 por não concordar com a sua desclassificação, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

### I. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

> *"Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*
>
> *...*
>
> *XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos..."*

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, até o dia 28/10/2020, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 0014280870.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4°, da Lei Federal n° 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

### II. DA SÍNTESE DO RECURSO 0014799455

Argumenta a recorrente que teve sua proposta desclassificada para os itens 06, 07, 08, 10, 11, 52, 53, 54, 55 e 56 visto que os produtos ofertados apresentaram diâmetros diferentes daqueles solicitados no instrumento convocatório.

Alega a recorrente que o modelo GML-01-26-430 (referente aos itens 08 e 54) já foi entregue para SESAU, através do pregão 248/2018, via NFs 44546 e 51180, causando surpresa sua desclassificação no pregão em questão e que também já disponibilizou em comodato o Kit Litotriptor (composto por GML-99-01-000 Manopla de litotripsia e GML-90-26-180 Espiral de Metal) para atender a demanda na ocasião do Pregão 248/2018.

Procura demonstrar através dos modelos, que os produtos ofertados atendem a Administração e que não foram solicitadas amostras, assim, o julgamento das propostas foi subjetivo, requerendo prazo para apresentação das amostras necessárias.

Ao final requer provimento ao recurso para que seja classificada sua proposta.

**III. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES**

Não houve.

**IV - DA ANÁLISE**

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao termo de referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários da saúde pública, conforme previsão nos termos do edital.

> *22.11 As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da **Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO** a finalidade e a segurança da contratação.*

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto Estadual nº 12.205, de 05 de maio de 2006, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, faz referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que busca a proposta mais vantajosa.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade da aplicação das exigências. Assim passo a expor e decidir.

As propostas apresentadas ao certame foram submetidas à avaliação técnica da Unidade requisitante 0013112196 visando assim, trazer segurança na contratação de produtos que de fato atendam aos usuários da rede pública.

Da análise das propostas a Unidade requisitante emitiu o parecer técnico 0014086377 destacando os pontos técnicos que a recorrente não atendeu.

Considerando que as classificações e desclassificações foram baseadas no parecer técnico emitido a Pregoeira encaminhou a peça recursal para análise da Unidade requisitante 0014799618 que acatou pedido da recorrente solicitando que fossem apresentadas amostras dos produtos para análise mais criteriosa e objetiva, bem como se manifestou afirmando que o fato da recorrente já ter fornecido o material em outra ocasião não significa afirmar que o produto atendeu a todas as necessidades da Administração e que tal situação não é justificativa para adquirir novamente o produto.

> Ter fornecido este material em período anterior não significa que tenha atendido todas as necessidades do serviço. E este situação não é critério e nem justificativa para que o serviço mantenha este mesmo não atendendo as necessidades do serviço.

Das amostras apresentadas a Unidade requisitante se manifestou através do Parecer 0015164472 mantendo desclassificada a recorrente para os itens: 06, 07, 10, 11, 52, 53, 55 e 56 por não ter apresentado as amostras para avaliação, e condicionando sua classificação nos itens 08 e 54 a apresentação de produtos em complementação, em sistema de doação.

Desta forma, em conformidade com o princípio do critério objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, tem-se que não é possível condicionar a classificação da proposta a apresentação de produtos complementares, visto que não existe tal previsão no instrumento convocatório.

A análise das propostas deve ser pautada em critérios objetivos definidos no instrumento convocatório, que é de conhecimento de todos os participantes, esse princípio impede que haja interpretação subjetiva do edital e que possa favorecer um concorrente em detrimento de outro.

Cabe destacar que a finalidade da apresentação de amostra é permitir a Administração aferir a compatibilidade do material ofertado pelo licitante e o exigido no instrumento convocatório. Assim é cabível a apresentação de amostra quando a análise da proposta *versus* edital não for suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado. Seguindo essa mesma diretriz, explica Renato Geraldo Mendes:

> "A finalidade da amostra é permitir que a Administração, no julgamento da proposta, possa se certificar de que o bem proposto pelo licitante **atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na sua descrição, tal como constante no edital.** Com a amostra, pretende-se reduzir riscos e possibilitar a quem julga a certeza de que o objeto proposto atenderá à necessidade da Administração." (grifo nosso)

Por todo exposto não merecem prosperar as alegações da recorrente visto que houve o descumprimento ao instrumento convocatório apresentando produtos em desconformidade com as necessidades da Administração.

**V - DA DECISÃO**

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos dos recursos interpostos, negando-lhes provimento, julgando totalmente improcedente, mantendo decisão exarada na ata de julgamento do certame 0014280870 que declarou desclassificada a proposta da recorrente para os itens: 06, 07, 08, 10, 11, 52, 53, 54, 55 e 56.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

**NILSEIA KETES COSTA**
Pregoeira da Equipe SIGMA/SUPEL
**Mat. 300061141**

Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa**, **Pregoeiro(a)**, em 16/12/2020, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0015273398** e o código CRC **7F17611D**.

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0049.373232/2019-46 SEI nº 0015273398

Governo do Estado de
RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 30/2021/SUPEL-ASSEJUR

**Referência**: Processo Administrativo nº 0049.373232/2019-46 - Pregão Eletrônico n° 364/2020/SIGMA/SUPEL/RO (0012757650)

**Interessado**: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

**Valor Estimado**: R$ 3.466.570,20 (três milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil quinhentos e setenta reais e vinte centavos)

> **EMENTA**: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. INTENÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CERTAME. CONHECIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA POR APRESENTAÇÃO CORRETA DOCUMENTAL. ANÁLISE. IMPROCEDENTE.

## 1 - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante **MEDI-GLOBE BRASIL LTDA (0014799455)** contra decisão da pregoeira que desclassificou a recorrente no presente certame nos itens 06, 7, 8, 10, 11, 52, 53, 54, 55 e 56, tendo o recurso seguido os ritos em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico n° 364/2020/SIGMA/SUPEL/RO (0012757650), referente a "*Registro de Preço para futura e eventual aquisição de material de consumo para Colangiopancreatografia Retrograda Endoscópica (CPRE)e Endoscopia Digestiva Alta –(EDA) para atender o centro cirúrgico do Hospital de Base "DR. Ary Pinheiro"– HBAP, por um período de 12 (doze) meses*", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte do pregoeiro, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

## 2 - ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

## 3 - DOS FATOS E ANÁLISE JURÍDICA

4. Realizando o confronto das argumentações propostas pelas partes, deve-se apenas clarificar que antes de iniciar participação em certame licitatório, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras do edital, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

5. Em paralelo, antes de adentrar ao fulcro da nova questão levantada, cabe ressaltar que o pregoeiro, uma vez que verificou algum deslinde diverso do esperado para garantia legal de alguma questão licitatório, de acordo com o atual arcabouço jurídico brasileiro, cabe a ela, em representação à Administração Pública, o reexame dos atos do processo e ainda obediência ao princípio da autotutela administrativa. Em apertada síntese, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF:

> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.
>
> Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

6. Este foi o entendimento do Poder Legislativo, ao publicar tal normativa, bem como do Poder Judiciário, uma vez que por meio da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), dita-se que "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

7. **Neste sentido, a recorrente MEDI-GLOBE BRASIL LTDA (0014799455)** resta irresignada primariamente pois sua proposta foi desclassificada para os itens 06, 07, 08, 10, 11, 52, 53, 54, 55 e 56 sob argumento de que os produtos ofertados apresentam diâmetros diferentes daqueles solicitados no instrumento convocatório.

8. Propõe que o modelo GML-01-26-430 (referente aos itens 08 e 54) já foi entregue à Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Pregão Eletrônico nº 248/2018, conforme comprovado pelas Notas Fiscais de nº 44546 e 51180, bem como Kit Litotriptor (GML-99-01-000 Manopla de litotripsia + GML-90-26-180 Espiral de Metal).

9. Em comparação junto ao recurso, afirma que os modelos ofertados atendem perfeitamente à Administração e que sequer foram solicitadas amostras para julgamento objetivo.

10. **Não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso**.

11. **A pregoeira, por meio do Termo SUPEL-SIGMA (0015273398)**, alega que as formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao termo de referência e devem ser cumpridas sem deixar de observar os fins a que se destinam, de modo que excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários da saúde pública, conforme previsão nos termos do instrumento convocatório.

12. Devendo-se portanto afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

13. Alega que as propostas apresentadas ao certame foram submetidas à avaliação técnica da Secretaria de origem por meio do Despacho SUPEL-SIGMA (0013112196), visando garantir segurança à Administração Pública.

14. A unidade requisitante emitiu o Despacho HB-NORTP (0014086377) destacando, dentre outros pontos os itens aos quais a proposta da recorrente não atende ao edital.

15. Após a apresentações das razões recursais, a Pregoeira encaminhou novamente as propostas e as razões de recorrer à unidade requisitante por meio do Despacho SUPEL-SIGMA (0014799618).

16. Ressalta-se que a unidade gestora acatou o pedido da recorrente, quanto a apresentar suas amostras para uma análise mais criteriosa e objetiva. Acrescentou que o fato da recorrente já ter fornecido o material em outra ocasião não significa afirmar que o produto atendeu a todas as necessidades da Administração e que tal situação não é justificativa para adquirir novamente o produto.

17. Quando da análise das amostras pela unidade requisitante, verificou-se que a Recorrente deixou de apresentar amostra para os itens 06 e 52, mantendo a sua desclassificação. Quanto aos demais, apresentou amostra, mas conforme o Despacho HB-NORTP (0015164472) **manteve desclassificada** a recorrente para os itens 07, 10, 11, 53, 55 e 56.

18. Ressalta-se que houve um condicionante quanto à classificação para os itens 08 e 54, que seria a doação de outros itens para complementar o uso dos referidos itens.

19. Entretanto, decidiu a pregoeira em conformidade com o princípio do critério objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, por indeferir o recurso, não sendo possível condicionar a classificação da proposta a apresentação de produtos complementares, visto que não existe tal previsão no instrumento convocatório.

20. Complementa que a análise das propostas deve ser pautada em critérios objetivos definidos no instrumento convocatório, que é de conhecimento de todos os participantes, esse princípio impede que haja interpretação subjetiva do edital e que possa favorecer um concorrente em detrimento de outro.

21. **Esta Procuradoria**, após análise dos fatos processuais dispostos, tem os seguintes comentários a tecer.

22. De plano, deve-se alertar que o Poder Público deve se abster de exigir especificações dos produtos que de alguma forma possa resultar em restrição à competividade. Isso significa que as exigências dos produtos devem ser aquelas suficientes para atender às necessidades da Administração Pública.

23. Nesse sentido dispõe o art. 7º, §5º, da Lei 8.666/1993:

> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
> (...)
> § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

24. Portanto, é necessário alertar que qualquer exigência contida no termo de referência que viole a competitividade deve ser tida como ilegal.

25. Dito isso, o Tribunal de Contas da União (TCU) foi claro ao afirmar no Acórdão 3381/2013-Plenário que "*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa*".

26. Inicialmente, dispôs o item 12.5 do Termo de Referência HB-GAD (7633790) o seguinte:

> 12.5 A empresa licitante deverá, se for possível, apresentar prospecto (s), e/ou catálogo (s) específico dos produtos ofertados, com descritivos técnicos detalhados, para que a equipe de licitação possa avaliar se o material (s) ofertado (s) atende (m) às especificações e aos requisitos de qualidade prevista neste Termo de Referência;

27. Porém, uma vez que o presente procedimento licitatório demanda área de *expertise* diversa da qual possui pregoeira e sua equipe, os autos foram encaminhados à unidade interessada, a qual proferiu o Despacho HB-NORTP (0015164472) que foi cediço ao manter desclassificada a recorrente para os itens no certame, apontando em cada uma das ocasiões o motivo pelo qual o objeto não atenderia à presente.

28. Aportando o caso a esta Procuradoria, nas palavras do próprio TCU no Acórdão 181/2015-Plenário, "*Não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, pela desordem processual, pela ausência de documentos comprobatórios da entrega de edital e pelas irregularidades no julgamento e classificação das propostas, já que tais atos são estranhos à área de atuação daquele profissional*".

29. Neste ínterim, em sendo a unidade interessada a principal conhecedora da discussão apresentada, concluindo no Despacho HB-NORTP (0015164472) pela manutenção da desclassificação da proposta, não compete a esta Procuradoria a responsabilidade de rogar por entendimento diverso, visto que, à primeira vista não fora afrontados princípios ou normativas legais na desclassificação da recorrente.

30. **Deste modo, esta Procuradoria opina manutenção da decisão da Pregoeira, que julgou improcedente o recurso da empresa MEDI-GLOBE BRASIL LTDA (0014799455) para os itens 06, 7, 8, 10, 11, 52, 53, 54, 55 e 56, pelos pontos acima descritos.**

## 4 - CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, com base os documentos anexados aos autos, e advertências constantes no presente parecer, esta Procuradoria sedimenta entendimento, julgando:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **MEDI-GLOBE BRASIL LTDA (0014799455)** contra decisão da pregoeira que fomentou pela desclassificação da recorrente no presente certame nos itens 06, 7, 8, 10, 11, 52, 53, 54, 55 e 56, **mantendo-a portanto** desclassificada nos itens mencionados;

32. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3° da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

33. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

34. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião **SERÁ** submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art.

8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

35. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior**, **Procurador(a)**, em 28/01/2021, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0015719989** e o código CRC **8237CA97**.

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0049.373232/2019-46 SEI nº 0015719989

Governo do Estado de
RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 9/2021/SUPEL-ASSEJUR

**À**

**Equipe de Licitação SIGMA**

Pregoeira

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 364/2020/SIGMA/SUPEL/RO**

**PROCESSO: 0049.373232/2019-46**

**INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.**

**ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO**

Acolho o Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0015719989 e 0015933627), pelas razões de seu fundamento, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

**DECIDO:**

Conhecer e Julgar:

a) **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **MEDI-GLOBE BRASIL LTDA (0014799455)** contra decisão da pregoeira que fomentou pela desclassificação da recorrente no presente certame nos itens 06, 7, 8, 10, 11, 52, 53, 54, 55 e 56, **mantendo-a portanto** desclassificada nos itens mencionados;

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

Ao Pregoeiro da Equipe/SIGMA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**
Superintendente/SUPEL

Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva**, **Superintendente**, em 01/02/2021, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0015954636** e o código CRC **F5441E36**.

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0049.373232/2019-46 SEI nº 0015954636